



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CHAVANTES

FORO DE CHAVANTES

VARA ÚNICA

Rua Maria Ferreira, 44, ., Vila Santa Teresa - CEP 18970-000, Fone: (14) 3342-1926, Chavantes-SP - E-mail: chavantes@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000294-71.2021.8.26.0140**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Marcio Burguinha de Jesus do Rego**
 Impetrado: **Presidente Câmara Municipal de Chavantes**

Juíza de Direito: **Dra. Lêda Maria Sperandio Furlanetti**

Vistos.

I. Trata-se mandado de segurança impetrado por MARCIO JESUS DO REGO em face de ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP. Sustenta que foi eleito para o cargo de prefeito na legislatura 2021/2024 e que aos 08/03/2021 foi constituída Comissão Processante para apurar infrações político-administrativas em seu desfavor, ocasião em que foi determinado seu afastamento temporário do cargo. Alega, contudo, que referido afastamento foi determinado em desrespeito às normas constitucionais e ao disposto no Decreto-Lei nº 201/1967. Requer o deferimento de medida liminar a fim de suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2021 da Câmara de Vereadores de Chavantes, determinando sua imediata recondução ao cargo de Prefeito do Município e, ao final, requer a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar concedida e impedir o afastamento cautelar do impetrante até decisão final do processo de apuração (fls. 01/13). Juntou documentos (fls. 14/106).

O representante do Ministério Público opinou contrariamente ao pedido liminar (fls. 113/115).

É o breve relatório. **Fundamento e Decido.**

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, por toda a alegação apresentada e documentos encartados, constata-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, em especial o periculum in mora.

Da leitura da narrativa inicial, juntamente com a documentação juntada, vê-se, a princípio, que o afastamento do impetrante do cargo de Prefeito deu-se com base no Decreto Legislativo 01/2021, editado de acordo com a Portaria nº 10/2021 da Câmara Municipal de Chavantes que, em uma única sessão, recebeu a denúncia apresentada em desfavor do impetrante e determinou seu afastamento temporário do cargo, enquanto perdurar a Comissão Processante para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CHAVANTES

FORO DE CHAVANTES

VARA ÚNICA

Rua Maria Ferreira, 44, ., Vila Santa Teresa - CEP 18970-000, Fone: (14) 3342-1926, Chavantes-SP - E-mail: chavantes@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apuração de supostas infrações cometidas.

Observa-se que a referida Portaria aprovou a abertura de Comissão Processante com fundamento no Decreto nº 201/1967, que disciplina a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. O artigo 1º da referida norma determina os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, ao passo que o artigo 4º enuncia as infrações político-administrativas adstritas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, ressaltando-se que o artigo 5º, caput, estipula que **“o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo”**.

Destarte, inexistindo disposição diversa na legislação estadual, cabe a observância ao rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, não compreendido o afastamento temporário, tal como indevidamente criado pela Câmara Municipal de Chavantes no Decreto Legislativo 01/2021, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegalidade.

Nesse sentido:

"A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido. Tanto a determinação de afastamento cautelar do prefeito pelo prazo de cento e oitenta dias, quanto à imposição de reabertura do procedimento legislativo, claramente, ofendem o Decreto-lei 201/1967, norma federal aplicável ao caso. (...) Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; (...) É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não prevê o afastamento liminar do prefeito denunciado. Além disso, a referida norma determina a conclusão do procedimento dentro do prazo de noventa dias, devendo ser arquivado imediatamente ao final desse prazo, (...). Dessa forma, a manutenção de medidas não previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46." (STF, Rcl 29.796, rel. min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CHAVANTES

FORO DE CHAVANTES

VARA ÚNICA

Rua Maria Ferreira, 44, ., Vila Santa Teresa - CEP 18970-000, Fone: (14) 3342-1926, Chavantes-SP - E-mail: chavantes@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 28-2-2018, DJE 41 de 5-3-2018.)

Por último, frise-se, a declaração de ilegalidade do afastamento temporário do Prefeito Municipal não implica em qualquer espécie de vício apto a macular o posterior processo de investigação instaurado pela Comissão Processante, resultante na cassação do mandato do apelado.

Assim, demonstra a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e que a manutenção do ato impugnado (afastamento cautelar do impetrante pelo prazo em que perdurar a Comissão Processante constituída) poderia redundar em ineficácia da futura concessão da segurança (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09), de rigor o deferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender o ato de afastamento, reconduzindo o impetrante ao exercício de suas funções, sob pena de crime de desobediência.

II. Notifique-se a autoridade coatora, para que, com acesso aos autos digitais por meio de senha a ser providenciada pela serventia, preste as indispensáveis informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

III. Após, cumpra-se o artigo 7º, inciso II de Lei 12.016/09, intimando-se a Câmara Municipal de Chavantes, através de seus respectivos órgãos de representação judicial.

A presente decisão, digitalmente assinada, servirá como MANDADO e OFÍCIO.

Com a juntada da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se folha de rosto.

Intime-se.

Chavantes, 11 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Senhor RAFAEL LOPES GARCIA
Presidente da Câmara Municipal de Chavantes